



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

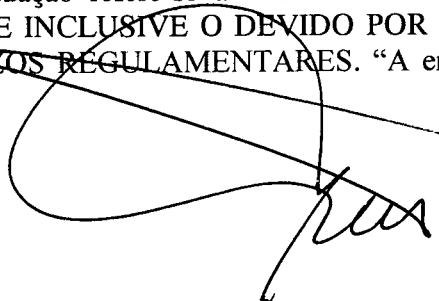

RESOLUÇÃO Nº. 126/2017
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
39ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23/05/2017
PROCESSO Nº. 1/592/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201520280-1
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S A
AUTUANTE: MARIA DARLENE L TEIXEIRA
MATRICULA: 1040306-1-5
RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ST 2. Empresa deixou de recolher ICMS-ST, referente a crédito lançado em pedido de ressarcimento. Em 2010, contribuinte ingressou com processos de ressarcimento. Pedido indeferido por meio de Parecer nº1775, de 26/11/2015. Em 28/12/2015, por meio do Processo nº8159144/2015, de 28/12/2015, contribuinte ingressou com pedido de reconsideração, nos termos do artigo 895 do Decreto nº24.569/97. 3. Auto de Infração julgado NULO, nos termos do art.53, &2º, III, do Decreto nº25.468/97 e artigo 83 da Lei nº 15.614/2014.

PALAVRAS-CHAVES: FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS ST-PEDIDO DE RESSARCIMENTO-PARECER INDEFERINDO-PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO-AUTORIDADE IMPEDIDA-ATO NULO-VÍCIO FORMAL.

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. “A empresa deixou de

  1/6



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

recolher ICMS-ST, referente ao crédito lançado do pedido de ressarcimento, que foi indeferido, no valor do ICMS-ST de R\$462.657,77, do período de 01.01.2010 a 31.12.2010. Vide informações complementares anexas.”

Nas **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES** ao AI, a autoridade fiscal relatou que: Após ter sido feita a análise das informações disponíveis nos arquivos SPED Fiscal transmitidos pelo contribuinte, foi possível analisar o movimento de estoque de mercadorias, o crédito fiscal, bem como a apuração e pagamento do ICMS. De posse dos arquivos e documentos fiscais, foi constatado que a empresa emitiu notas fiscais com CFOP 1603 - Ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária, referentes a diversos processos. Os pedidos haviam sido indeferidos anteriormente por outro auditor fiscal, Sr.Osvaldo Santos que, segundo consta na Informação Fiscal, entendeu que a sistemática da substituição tributária de produtos farmacêuticos resultou em desoneração da carga tributária, e que, em contrapartida, os contribuintes pertencentes ao setor farmacêutico, teriam que abrir mão do direito de ressarcimento. A empresa estaria subordinada ao Termo de Acordo para apuração do ICMS, e pelo disposto no artigo 548-D do RICMS. Por fim, que em 26/12/2015, foi emitido Parecer 1775/2015, indeferindo o pedido de ressarcimento do ICMS-ST.

Constam anexados Mandado de Ação Fiscal nº2015.02964 e 201515109, Termos de Início 2015.04185 e 2015.15044, Termo de Intimação nº2015.16745, Anexo ao Termo de Intimação, Termo de Conclusão nº2015.19739, AR, Procuração, cópia Parecer nº1775/2015, vários impressos referentes às NFE, Cadastro do Contribuinte, Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico pela EFD, Protocolo de Entrega de AI/Documentos e AR.

Em sua defesa, o contribuinte argumentou que o pedido de ressarcimento é decorrente de operações de transferências de mercadorias do seu centro de distribuição para suas filiais, portanto amparado pelo art.438 do RICMS; que os pedidos de ressarcimento efetuados ao longo de 2010, que totalizaram R\$462.657,77, não foram examinados corretamente pela parecerista, pois não foram analisados os arquivos digitais que foram anexados a cada pleito; que ao longo de 2010, a Pague Menos transferiu produtos farmacêuticos sem direito ao crédito e não farmacêuticos com direito ao crédito, e que possuem direito ao crédito em suas saídas interestaduais, sendo esses últimos que motivaram o pedido de ressarcimento; que o RICMS prevê prazo para que o Sr.Secretário da Fazenda formule resposta ao pleito do contribuinte, e que a Pague Menos compensou o valor pago indevidamente no período de apuração do ano seguinte. Portanto, requereu o arquivamento do auto de infração.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A julgadora monocrática, conforme EMENTA entendeu que o contribuinte, por ocasião da ação fiscal, encontrava-se sob efeito de consulta, referente à mesma matéria objeto da autuação por conta disso, julgou NULO o auto de infração.

Feito o reexame necessário, a Assessoria Tributária também nos mesmos termos da julgadora singular, opinou pela nulidade do auto de infração, por se encontrar o contribuinte sobre efeito de consulta, referente à matéria do auto de infração.

O Representante da Procuradoria do Estado acompanhou o parecer.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

O Recurso Ordinário preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. Constatamos também a regularidade formal da ação, visto que foram atendidos os pressupostos processuais, referentes às intimações feitas ao contribuinte.

No processo *sub examine*, a requerente EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S A foi autuada, em processo de Auditoria Fiscal Plena, pela FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, devido ao recolhimento do ICMS ST, por crédito lançado decorrente de pedido de ressarcimento que já havia sido indeferido pela auditoria.

A análise criteriosa feita em sede de julgamento singular nos possibilitou concordar com o entendimento relacionado a decadência, visto que a regra aplicável ao caso em tela é a do artigo 173, I do CTN. A acusação é de crédito indevido que resultou na falta de recolhimento do imposto devido, razão pela qual não pode ser declarada a decadência.

Analisando o processo em tela, vimos que o contribuinte, durante o exercício de 2010, emitiu várias NFES, referentes à operação de Ressarcimento do ICMS retido, CFOP 1603 e ingressou junto à CATRI com os processos de pedido de ressarcimento, com o intuito de convalidar tal procedimento.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

No exercício de 2015, foi emitido o primeiro MAF nº2015.02964, para dar início à auditoria plena, onde foi constatada que tal procedimento era contrário à legislação vigente. A Auditoria Fiscal Ampla foi reiniciada por meio do MAF nº 201515109, com Termo de Conclusão nº2015.19739, onde se é possível constatar a lavratura de seis(06)autos de infração. Dentre estes, encontra-se o de nº 2015.20280-1, objeto da presente análise. O referido AI, foi lavrado em 28/12/2015, referente ao período da infração de 01 a 12 de 2010.

É possível, mediante análise das informações que constam no processo, das fls.17 a 20, verificar que o contribuinte teve o pedido de ressarcimento dos diversos processos a que deu entrada em 2010, INDEFERIDO, pelo Parecer nº1775, de 26 novembro de 2015. No entanto, o contribuinte somente obteve resposta e acesso ao parecer em 15 de dezembro de 2015, mediante AR, conforme consta às fls.74 desse processo.

O Decreto núm. 24.569/97 disciplina, por meio do artigo 892, *Caput* e parágrafo 1o, o procedimento que se deverá adotar com relação à matéria consultada.

De acordo com o artigo, nenhum procedimento fiscal deverá ser adotado contra o consulente em relação à matéria consultada, enquanto não tiver sido solucionada a consulta. Em ato contínuo, no parágrafo 1o, o RICMS determina que o consulente deverá adotar o entendimento contido na resposta dada em parecer, no prazo de até 15 dias.

Depreende-se da análise do processo que o contribuinte ainda se encontrava dentro do prazo dos 15 dias estipulados pela legislação. Portanto, a SEFAZ por força de determinação legal, deveria ter esperado o prazo estipulado de 15 dias, para somente então e, caso o contribuinte não tivesse adotado o entendimento exarado no parecer, proceder com a autuação.

E de fato, foi exatamente o que aconteceu, pois o contribuinte interpôs Recurso ao Parecer nº1775/2015, por meio do Processo nº8159144/2015, em 28/12/2015.

Em conformidade ao artigo 895, RICMS, dentro do prazo de 30 dias, contado da data da ciência, cabe pedido de reconsideração.

Constata-se, de acordo com o artigo 53, parágrafo 2º, inciso III do Decreto nº 25.468/97, que a autoridade fiscal encontrava-se impedida de realizar procedimentos de fiscalização e autuação no contribuinte EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A, referente à matéria objeto específico da consulta. Portanto, em conformidade com o artigo 83 da Lei nº



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

15.614/2014, os atos praticados por autoridade impedida são nulos, devendo ser declarados de ofício por autoridade julgadora.

Ex positis, voto por conhecer do reexame necessário, negando-lhe provimento e do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, mantendo o resultado de NULIDADE do presente auto de infração, por vício formal, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DA DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/592/2016 - Auto de Infração: 1/201520280.
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Recorrido: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A.** Relatora: Conselheira **MÔNICA MARIA CASTELO.** **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para declarar a nulidade da autuação, mas por fundamentação diversa da constante na decisão singular, considerando a existência de vício formal, tendo em vista que não foi respeitada a espontaneidade prevista no art. 892, § 1º do RICMS, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o Parecer anteriormente adotado. O Conselheira Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior, apesar de entender que o pedido de ressarcimento tem natureza diversa das consultas formuladas



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

em relação à legislação tributária e por esse motivo entender que não estava impedido, absteve-se de votar tendo em vista que o Parecer 1775/2015 de sua lavra, constante dos autos, relaciona-se com a matéria do presente auto de infração. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Alex Konne de Nogueira e Souza.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 07 de 201 .


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA



Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO

Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em _____


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO